TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - MG
Fls. 173

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Recurso eleitoral nº 767-41.2016.6.13.0120

Zona Eleitoral: 120ª, de Grão Mogol, Município de Cristália

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Edivan Emerson Borges Pinto e outros

Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, §10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O autor da presente ação imputou a nove réus suposta prática de fraude consistente em utilizar de candidatura fictícia de candidata, que obteve 0 (zero) voto nas eleições, apenas para preencher o percentual da cota de gênero para fim de obter o registro de candidatura dos outros candidatos.

2. Não se deve adentrar na discussão sobre a existência de fraude ou não, pois não houve instrução do processo e não foi observado ainda o devido processo legal. Assim, essa discussão é de mérito e deve ser apreciada pelo Juiz Eleitoral e não, nesse momento, por este Tribunal. **Além do mais, somente com a instrução processual é que se pode aferir a responsabilidade subjetiva de cada requerido ao qual foi imputada a referida fraude.**

3. A questão a ser dirimida nestes autos é se houve ou não afronta ao direito de ação, acesso à jurisdição e devido processo legal, já que a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito sob o argumento de que não há como se "formar um juízo mínimo de convencimento pela ocorrência da fraude". Nesse ponto, restou patente a afronta aos princípios mencionados.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - MG
Fls. 144

4. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação, acesso à jurisdição e ao devido processo legal.

RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR AO JUÍZO ELEITORAL QUE DÊ PROSSEGUIMENTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO E PROFIRA SENTENÇA DE MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 5 de julho de 2017.

Juiz Carlos Roberto de Carvalho
Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - MG
Fls. 145

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Sessão de 5/7/2017

Recurso eleitoral nº 767-41.2016.6.13.0120
Zona Eleitoral: 120ª, de Grão Mogol, Município de Cristália
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorridos: Edivan Emerson Borges Pinto e outros
Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO – Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e IV, do CPC.

O recorrente argumenta que o MM. Juiz Eleitoral não poderia ter extinto o processo, pois os fatos trazidos na inicial indicam suposta fraude cometida nas eleições na medida em que a participação feminina somente serviu para completar a cota de gênero prevista na Lei nº 9.504/97. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e determinar o processamento e julgamento da ação.

O Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO – Como relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e IV, do CPC.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - MG
Fls. 146

O MM. Juiz Eleitoral extinguiu o processo sem resolução mérito por entender que alegação de fraude em relação ao percentual de gênero previsto na Lei Eleitoral não é apta a justificar a instrução processual.

Por sua vez, o autor da ação argumenta que a sentença afrontou o princípio do devido processo legal e o direito de acesso à jurisdição, pois o autor tem o direito de ter uma instrução processual e uma sentença de mérito.

O autor da presente ação imputou a nove réus suposta prática de fraude consistente em utilizar de candidatura fictícia da então candidata Geni Teles Menezes Gomes, que obteve 0 (zero) voto nas eleições, apenas para preencher o percentual da cota de gênero para fim de obter o registro de candidatura dos outros candidatos.

Este Relator não adentrará na discussão sobre a existência de fraude ou não, pois não houve instrução do processo e não foi observado ainda o devido processo legal. Assim, essa discussão é de mérito e deve ser apreciada pelo Juiz Eleitoral e não, nesse momento, por este Tribunal. Além do mais, somente com a instrução processual é que se pode aferir a responsabilidade subjetiva de cada requerido ao qual foi imputada a referida fraude.

Assim, a questão a ser dirimida nestes autos é se houve ou não afronta ao direito de ação, acesso à jurisdição e devido processo legal, já que a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito sob o argumento de que não haveria interesse do autor.

O percentual mínimo de 30% da cota de gênero está previsto no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97. Assim, é ilícito ato tendente a burlar o percentual mínimo da cota de gênero previsto em lei, inclusive, em tese, tal fato constitui crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Outra questão é saber se essa espécie de fraude poderia ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, previsto no art. 14, § 10 da Constituição Federal, que dispõe que: "O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou

fraude."

O Ministro, Henrique Neves da Silva, Relator do Recurso Especial Eleitoral nº 1-49.2013.6.18.0024, no julgamento deste, entendeu que fraude à lei seria hipótese de cabimento da AIME, *in verbis*:

> Penso que o termo fraude, estampado no art. 14, § 10, da Constituição Federal, encerra conceito aberto, a englobar todas as situações de fraude - inclusive a de fraude à lei - que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato obtido.
> [...]
> Por outro lado, não há como impedir que tais temas sejam levados ao conhecimento e julgamento pela Justiça Eleitoral, com a observância do devido processo legal e das garantias da defesa, sob pena de manifesta contrariedade ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição, insculpida no inciso XXXV do art. 5º. da Constituição Federal.
> As antigas fraudes eleitorais estão sendo substancialmente eliminadas pela adoção dos mecanismos de votação e cadastramento eletrônico, sendo detectadas, porém, novas formas de se obter fins ilícitos por meio de processos legítimos ou por meio da prática de atos puramente fraudulentos.
> Desse modo, a interpretação a ser dada ao vocábulo constitucional não pode prescindir a necessidade de seu conceito se adequar aos fatos da vida, de modo a garantir a própria forma normativa da Constituição.

Cito a ementa do referido Acórdão:

> 1-49.2013.618.0024 0- REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 149 - josé de freitas/PI - Acórdão de 04/08/2015 - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26
> Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA
> **Ementa:**
> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.
> 1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.
> 2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.
> Recurso especial provido.
> **Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao TRE do Piauí para, afastando o argumento de inviabilidade da via eleita, permitir que**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - MG
Fls. 148

a ação de impugnação de mandato eletivo siga seu curso normal e legal, nos termos do voto do Relator.

Nesse julgamento, ficou, ainda, esposado entendimento de que haveria afronta ao direito de ação e, ainda, ao acesso à jurisdição e ao devido processo legal.

Concordo com o referido julgado já que o Juiz não pode impedir o direito de ação do autor, sob argumento de inexistência de fraude, pois a existência ou não de fraude é matéria de mérito. Somente após a instrução probatória, com juntada de documentos, oitiva de testemunhas, etc., é que se pode fazer um juízo de mérito.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar ao Juízo Eleitoral que dê prosseguimento à instrução do processo e profira nova sentença.

Encaminhem os autos ao Juízo de origem.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Sessão de 5/7/2017

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 767-41.2016.6.13.0120
Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorridos: Edivan Émerson Borges Pinto, Candidato a Vereador, Eleito; Geraldo Francisco de Melo, Candidato a Vereador, Eleito; Michael Rogeres Soares de Souza, Candidato a Vereador, Eleito; Valdo Dias de Sousa, Candidato a Vereador, Eleito; José Quintino Gomes, Candidato a Vereador, Não Eleito; Valdecir Barbosa dos Santos, Candidato a Vereador, Não Eleito; Coligação Melhor Para Cristália (PP/PMDB/DEM); Alice Alves Nunes, Candidata a Vereadora, Não Eleita; Davyla Grazielle Alves Reis, Candidata a Vereadora, Não Eleita
Advogados: Drs. Plínio Barbosa e Oliveira; Murilo Barbosa e Oliveira; Paulo Samuel Silva Costa

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes de Oliveira e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Ricardo Matos de Oliveira e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - MG - SPO
fls. 159

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE SESSÕES

Seção de Publicação - SEPUB

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o acórdão de fls. 143/149, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico – DJE - (www.tre-mg.jus.br) na data de 20/07/2017, considerando-se publicado no dia 21/07/2017, iniciando-se o prazo processual no primeiro dia útil seguinte à publicação, nos termos da Lei nº 11.419/2006, art. 4º, § 4º. Belo Horizonte, 20/07/2017.

Seção de Publicação

SEPUB/COS